# DELIBERAÇÃO AC00 - 2575/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/2254/2015/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1837619 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI |
| **RECORRENTE** | **:** LEANDRO PERES DE MATOS |
| **ADVOGADO** | **:** BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848) |
| **RELATOR** | **:** CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – REMESSA DOS BALANCETES EM DESACORDO COM O PRAZO ESTABELECIDO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PROBLEMAS TÉCNICOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, DE MÁ-FÉ OU DOLO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – ADEQUAÇÃO DO VALOR – LIMITE LEGAL – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

A alegação quanto à ocorrência de problemas no SICOM a impedir a transmissão dos balancetes desacompanhada de documento probatório não é suficiente para afastar a penalidade decorrente do atraso na remessa de documentos, assim como a sua imposição não depende da ocorrência de danos ao erário, má-fé ou dolo, mas decorre simplesmente do não respeito ao prazo fixado para o cumprimento da obrigação.

Confirmada a remessa fora do prazo a esta Corte de Contas, que ultrapassou 30 (trinta) dias, e a insuficiência de argumentos do recorrente para isentá-lo da multa, a aplicação da sanção é legítima, contudo, conforme posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas, pode ser reduzida ao limite máximo estabelecido por lei.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Leandro Peres de Matos**, Ex-Prefeito do município de Naviraí, com vistas a **reduzir** para 30 (trinta) UFERMS, a multa aplicada no item 1 do **Acórdão n. 926/2015**, proferido nos autos TC/2254/2015, **mantendo-se** inalterados os demais comandos decisórios.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**– Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Versam estes autos de **Recurso Ordinário** proposto por **Leandro Peres de Matos**, Ex-Prefeito do município de Naviraí/MS, regularmente representado por advogado – f. 08/09 -, diante do descontentamento com os termos do **Acórdão n. 926/2015**, que em Apuração de Responsabilidade em razão do não encaminhamento de balancetes da Prefeitura Municipal, relativos aos meses de janeiro a setembro de 2014 via SICOM, lhe aplicou multa de 180 (cento e oitenta) UFERMS.

Em suas razões, que vieram desacompanhadas de documentos, o recorrente se limitou a afirmar o mesmo que fez nos autos principais – peça digital n. 6 -, de que as dificuldades em encaminhar, via SICOM, os balancetes, decorreu de problemas técnicos do próprio sistema e que esta Corte de Contas tem conhecimento do assunto.

Em prosseguimento afirmou ter ocorrido inúmeras falhas do sistema com diversas reuniões entre a DGGM e representantes dos Órgãos Jurisdicionados, e que boa parte não cumpriu com as exigências de remessa, e que não se trata de um caso isolado.

Destaca que o atraso na remessa não causou danos ao erário, colacionando jurisprudência desta Corte, e que fosse feita recomendação ao responsável quando evidenciar impropriedade de natureza meramente formal, e finalizou requerendo o conhecimento do recurso, com recepção no efeito suspensivo e devolutivo, e seu provimento com vistas a afastar a multa imposta.

**Da admissibilidade:**

Recebido no efeito suspensivo pelo Presidente desta Corte de Contas nos termos do despacho de f. 3, o recurso foi distribuído a este Conselheiro para relatar.

**Do parecer do Ministério Público de Contas:**

De posse dos autos e ante a ausência de documentos a exigir manifestação técnica, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 14804/2019, no qual transcreve os termos do Acórdão recorrido; apresenta preliminar pelo conhecimento do recurso ante o preenchimento dos requisitos correspondentes, e em análise do mérito destacou que *as alegações ofertadas são improcedentes* e que a aplicação de multa *independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário.*

Pontua que o simples decurso do prazo estabelecido é suficiente para que a multa seja aplicada e concluiu opinando pelo conhecimento ao recurso, e pelo seu não provimento.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado estamos diante de **Recurso Ordinário** proposto por **Leandro Peres de Matos**, Ex-Prefeito do município de Naviraí/MS, regularmente representado por advogado – f. 08/09 -, diante do descontentamento com os termos do **Acórdão n. 926/2015**, que em Apuração de Responsabilidade em razão do não encaminhamento de balancetes da Prefeitura Municipal, relativos aos meses de janeiro a setembro de 2014 via SICOM, lhe aplicou multa de 180 (cento e oitenta) UFERMS.

Recepcionado no efeito suspensivo pelo Presidente desta Corte que determinou a distribuição a este Conselheiro para relatar, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que em seu parecer na peça digital n. 6, asseverou que as alegações de que o recorrente não foi relapso, e que a ausência de dano ao erário não são suficientes para afastar a multa aplicada e que as alegações ofertadas são improcedentes.

Concluiu pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

Compulsando os autos, observo que o recorrente não apresentou qualquer documento a apoiar suas alegações quanto à ocorrência de problemas no SICOM a impedir a transmissão dos balancetes, e como bem destacado pelo *Parquet,* a multa por remessa intempestiva não depende da ocorrência de danos ao erário, má-fé, dolo, mas sua aplicação decorre simplesmente do não respeito ao prazo fixado para o cumprimento da obrigação de remessa, como o caso dos autos.

De outro vértice, e ainda que não tenha sido razão de manifestação por parte do recorrente, observei que os balancetes foram encaminhados, ainda que a destempo, consoante comprova a informação de f. 24, dos autos principais, e nesse sentido e seguindo uma posição que vem sendo adotada por esta Corte, a multa aplicada poderá ser reduzida ao limite máximo estabelecido no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, qual seja, 30 (trinta) UFERMS, especialmente porque as remessas ultrapassaram a 30 (trinta) dias.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

**1. Pelo CONHECIMENTO** ao presente Recurso Ordinário interposto por **Leandro Peres de Matos**, Ex-Prefeito do município de Naviraí/MS, regularmente representado por advogado – f. 08/09, porque presentes os requisitos de

admissibilidade – tempestividade; legitimidade; interesse de agir, e espécie utilizada;

**2.** Por seu **PROVIMENTO PARCIAL**, com vistas a **reduzir para 30 (trinta) UFERMS, a multa** aplicada no item 1 do **Acórdão n. 926/2015,** proferido nos autos TC/2254/2015, consoante previsão contida no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se inalterado os demais comandos decisórios;

**3.** Pela **INTIMAÇÃO** do recorrente e de seu advogado Bruno Rocha Silva, OAB/MS n. 18.848, quanto aos termos desta decisão na forma preconizada no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/TWA//SETAC/BFJV/dssm